

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018

EMPRESA RECORRENTE: T&J COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA.

CONTRA-RAZÕES: PMK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Preliminarmente, a empresa recorrente alega em seu recurso que a empresa PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA não apresentou o balanço patrimonial exigido no subitem 5.3.4 do edital de licitação.

Insurge ainda em seu recurso que constatou no balanço apresentado pela empresa supra que “praticamente não produzi-o nada no ano referido balanço apresentado um valor irrisório de lucro líquido de R\$ 413,45 (quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), (...) também reza (**RECEITA OPERACIONAL BRUTA**) (**VENDAS DE MERCADORIAS E RECEITA DE SERVIÇO**) onde indica R\$ 0,00 ou seja podemos dizer garantida mente que esta empresa PMK está parada e sem atividades como atesta o seu contador”.

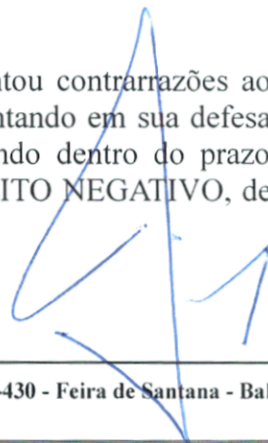
Salienta em sua peça que o ÍNDICE DE LIQUIDEZ da empresa PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA é de 6.92, referindo-se como “valor a desejar para quem vai executar um contrato no valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais)”.

Aduz ainda em sua peça que os atestados de capacidade técnica apresentado, em especial das empresas ULYFRION SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO e J. ARAÚJO CONTABILIDADE não tem as características do exigido no edital, além do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa J. ARAÚJO CONTABILIDADE ser o mesmo que assina os balanços da empresa PMK.

Por fim, requer o recorrente a inabilitação da empresa PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, por esta em desacordo com os princípios gerais de licitação.

II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso da empresa **T&J COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA**, sustentando em sua defesa que “(...)atendeu o edital em todos os requisitos, inclusive apresentando dentro do prazo estipulado de 05 (cinco) dias úteis a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO, de TRIBUTOS MUNICIPAIS”.



Alega ainda os questionamentos da empresa T&J COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não procedem, sendo apresentado todos os documentos legais e legítimos.

Por fim, enfatiza que a empresa J.ARAUJO CONTABILIDADE, não prestava o serviço de contabilidade a época em que foi realizado os serviços de marcenaria.

III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa T&J COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou em ata a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso que foram apresentadas no dia 27 de março de 2018, dentro do prazo estipulado no edital.

Em vista disso, a empresa PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 02 de abril de 2018, dentro do prazo previsto no edital.

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista o mesmo encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelo interessado, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Passando a analisar o mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da Autoridade Superior desta fundação pública, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005.

Passando a analisar os pontos apresentados no recurso temos as seguintes considerações;

Apesar da exigência em edital, no tocante ao item 5.3.4 A da apresentação do último exercício social dos demonstrativos contábeis, a empresa só estará obrigada a apresentar o

balanço do último exercício social nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, conforme estabelece o art. 1078 do Código Civil, inciso I, sendo assim, considerar-se-á até dia 31 de abril. Como a licitação ocorreu em 22 de março de 2018, a comissão de licitação acolheu o balanço de 2016 apresentado pela empresa.

Do Termo de Abertura apresentado nos documentos de habilitação pela empresa PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA ME verifica-se facilmente que no ano de 2016 não houve liquidez por parte da empresa, ou seja, a sua capacidade de pagamento frente as suas obrigações, fato que garante para a administração pública que caso a empresa seja contratada está poderá dentro do processo regular arcar com suas obrigações perante os órgãos fiscalizadores, fato que deve ser levado em consideração pela administração pública.

Outro fato importante é que não consta em seu demonstrativo registro em relação a despesas com Impostos, haja vista que, a mesma admite em duas contrarrazões que precisou realizar parcelamento de débito cujo despesa não se encontra apresentado em seu balanço, ressaltando que a certidão apresentada em edital estava vencida desde 2006, cujo valor deveria ter sido contabilizado ou apresentado em seu balanço no ano de 2016.

Consubstanciado a isso verificamos que o passivo circulante nada mais é que as obrigações da empresa dentro de um ano, a exemplo de dívidas com fornecedores de mercadoria ou matéria-prima, impostos a recolher, empréstimos bancários entre outros. Sendo assim, consta apenas discriminado um valor de R\$ 1.600 (hum mil e seiscentos reais), não aduzindo a sua natureza, o que nos leva novamente a crer que a empresa não possui condições de contratar com a administração pública.

Por fim, em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados tem como cunho apenas comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto e compatíveis com a qualificação técnica.

Portanto, conforme atestado apresentado pela empresa PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA ME mais precisamente da empresa J. ARAÚJO CONTABILIDADE, a mesma foi fornecida em 2006, cujo balanço apresentado e assinado pelo proprietário da empresa de contabilidade foi em 2016, não vislumbrando o nexo de causalidade arguido pela empresa T&J COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em seu recurso.

III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Do julgamento Objetivo é que **RESOLVE DA PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **T&J COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, desclassificando a empresa **PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA ME**. Portanto, como a empresa **PMK COMERCIO & SERVIÇOS LTDA ME** foi à única habilitada no certame e em razão da sua inabilitação e em conformidade com os ditames legais é que a presente licitação seja considerada **Fracassada nos termos da Lei**.

Feira de Santana, 05 de abril de 2018



Gilberte Lucas
Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Feira de Santana


Dr. João Alberto Dias Galvão
Representante do PGM